

SENTENÇA

PROC Nº. 186/2025

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Foram efetuadas as correções solicitadas pelo requerente e apresentada a respetiva prova documental que as suporta.
- Consequentemente foram enviadas para o comercializador.
- Desta feita termina a responsabilidade da requerida não lhe podendo ser assacada qualquer responsabilidade indemnizatória.

- Do pedido do requerente

Vem o requerente solicitar que seja declarada a condenação da requerida no pagamento de uma indemnização na quantia de 2,89 €, relativamente às faturas desde setembro de 2024.

Bem como em indemnização (compensação) na quantia de 20,00 €.

- Do despacho saneador

As partes são legítimas, o tribunal é competente, o processo é o próprio. Inexistem nulidades ou irregularidades processuais que cumpra conhecer. Inexistem exceções alegadas ou de conhecimento oficioso que devam ser decididas.

- Fixação do valor

Fixa-se o valor da reclamação em 22,89 €. (art 296º. do CPC)

Prosseguindo:

- Da reclamação efetuada (em síntese)

Desde o ano de 2017 que o requerente possui na residência uma instalação de auto consumo.

De acordo com a legislação o requerente será faturado de acordo com cada quarto de hora, o saldo quarto horário, que será a resultado líquido entre o consumo, retirado da rede e a injeção fornecida à rede.

Em outubro de 2024, o requerente verificou a existência de falhas nos saldos e procedeu à reclamação no livro de reclamações da requerida – doc 1

Passado um mês procedeu a nova reclamação – doc 2

Em Dezembro de 2024, procedeu a nova reclamação – doc 3

Nestas reclamações a questão repete-se e é relativa à correção das faturas emitidas pelos comercializadores.

Em finais de janeiro de 2025, a requerida respondeu dando o assunto como encerrado.

Descontente, o requerente procedeu a nova reclamação – doc 4

Até ao momento a requerida não procedeu ao cálculo dos saldos e a sua comunicação à comercializadora para correção das faturas – O requerente procedeu a nova reclamação - doc 5

A requerida provocou com a sua atuação um prejuízo ao requerente de 2,89 € (set./24 a jan./25) - doc 6

- A citação

Por sua vez, a requerida devidamente citada, constituiu representante, apresentou contestação onde impugnou todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, e concluiu pela improcedência da reclamação e consequente absolvição da requerida do pedido formulado.

- Da contestação apresentada

A requerida refere que foi processada uma informação incorreta sobre o fim da instalação de autoconsumo, que nunca aconteceu.

A situação foi corrigida e as leituras de saldo foram calculadas.

Tal correção resultou numa redução de 119 kwh, relativa ao contrato terminado em 29/11/24.

No contrato vigente as correções resultaram numa redução de 128 kwh.

Foram enviadas as leituras para o comercializador.

- Da prova existente nos autos

Documentação relativa às correções efetuadas e respetivos mapas.

- Da apreciação da prova

Inexistem outras correções a realizar.

Não se vislumbra que a requerida tenha violado a legislação do consumo bem como a legislação relativa ao RRC do setor da eletricidade e do gás.

A requerida atuou diligentemente, provendo no sentido de corrigir o que eventualmente estaria errado. Assim o fez.

Não é da competência da requerida a emissão de faturação.

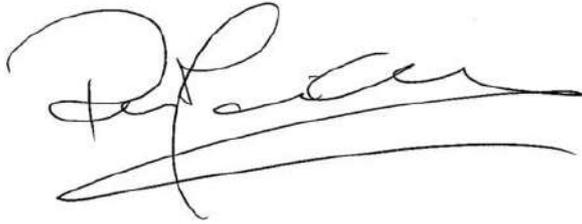
Face ao exposto

Decide-se julgar a reclamação improcedente e, em consequência, absolve-se a requerida do pedido efetuado.

Custas pelo requerente

Registe e notifique

Porto, 24 de abril de 2025



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro